Itaúna, 31 de março de 2014.

Ofício nº 145/14/Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha veto ao PL nº 18/2014

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor VETO TOTAL ao PL nº 18/2014 do Legislativo Municipal, que *dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, dá outras providências*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Procuradora Geral do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

VETO AO PL nº 18/2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por razões de ordem constitucional, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 18/2014, de autoria de um dos ilustres membros desse Legislativo, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

Datado de 11 de fevereiro do corrente ano, o Projeto de Lei nº 18/2014 foi aprovado por essa Casa com o intuito de dispor sobre a vedação de emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e os consequentes efeitos nocivos à saúde humana dela decorrentes.

Em que pese o mérito da proposta em regulamentar de modo específico a emissão de ruídos emitidos por aparelhos de som instalados em veículos automotores, referido projeto possui vício de inconstitucionalidade, contraria a legalidade, conforme dispõe o artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis complementares, e , em parte, ao interesse público.

Assim prevê a Lei Orgânica do Município:

> Art. 68 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.
> § 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observando os demais termos das leis ordinárias.
> § 2º - **Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei**:
> ...
>
> **IV - o código de posturas.(*grifo nosso*)**

O constituinte, originário ou reformador, reservou à lei complementar as matérias que julgou de especial importância ou polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção

de um maior consenso entre os membros do legislativo, nos assuntos que emanam intensas ressonâncias na ordem social, política ou econômica.

A Lei Complementar tem seu campo material determinado pelo constituinte originário ou reformador, que procurou selecionar certas matérias consideradas mais relevantes, determinando um processo legislativo mais exigente que o processo de tramitação para aprovação da lei ordinária, de forma a possibilitar um exame mais rigoroso das normas a serem editadas.

Importante advertir que os dispositivos do projeto de lei 18/2004 já são alcançados por norma vigente e eficaz no território municipal, a exemplo do artigo 168 da Lei 1.821/85 – Código de Posturas do Município de Itaúna, e ainda, por normas vigentes no âmbito do Território nacional, tipificado pelo art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda, no que se refere a forma, há inconstitucionalidade formal caracterizada, eis que a proposta contém vício de iniciativa, o que contraria o artigo 2º da CF/88 que define a estruturação do sistema jurídico-político da separação dos poderes.

O artigo 1º e consectários da referida proposição edita matéria referente à organização e a atividade do Poder Executivo, cuja disciplina legal exige iniciativa **reservada do Chefe do Executivo**, contrariando o disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso I, art. 30 CF/88. Portanto, referido Projeto de Lei dedica-se a matéria de competência direta do Executivo, cuja transferência atenta, de forma clara, contra a ordem do processo legislativo vigente.

Melhor interpretado, o artigo 2º da CF/88 prescreve que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Ressalte-se que para elaboração do projeto essa característica deve ser observada. Vale dizer que todas as regras atinentes a imposição de **comportamento administrativo** somente podem ser apresentadas pelo Poder Executivo.

Frise-se que qualquer proposta de lei que trata de organização administrativa de iniciativa parlamentar afronta o princípio constitucional mencionado e ainda, por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais e, especialmente a Lei Orgânica de Itaúna que assim dispõe:

> "Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
> (…)
> X – ***dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder executivo;***
> (…)" (grifo nosso)

Vale citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> **Ementa.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Vício de iniciativa. Posturas municipais. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo.** É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio

> constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (Ação Direta Inconst. 1.0000.11.020130-8/000 REQUERIDO, CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO – Publ. 15/05/2012)(...)(grifei)

"Saliente-se que o art. 176 da Constituição Estadual de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo."

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457)"

Por estas razões e fundamentos de ordem constitucional, legalidade e interesse público, não vejo alternativa senão a **do veto total** ao projeto de lei epigrafado, esperando o seu acatamento, por atentar contra a separação institucional dos poderes e ineficácia da forma.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02 de abril de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Processo de Veto nº 02/2014, "***Veto ao Projeto de Lei nº 18/2014***"**, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O referido projeto veta o Projeto de Lei nº 18/2014.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2014.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro